Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 262/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/14696/2021
PROTOCOLO	:	2145597
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE/ CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADOS	:	1. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA; 2. CRISTIANE DA SILVA RAMOS.
INTERESSADA	:	ANA LILA MENDONÇA XAVIER.
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA PARA RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. UNIDADES ESCOLARES E TRANSPORTE ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2021. DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS EM ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ACHADOS NÃO SANADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DETRAN/MS PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES. FALTA DE SEGURO DE PASSAGEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE COMPLETA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS ESCOLARES. PENDÊNCIA DA CONCLUSÃO DE INSTALAÇÃO DE PORTAS EM BANHEIROS DE ESCOLA. IRREGULARIDADE DAS AÇÕES DE GESTÃO. MULTA SOLIDÁRIA. RECOMENDAÇÕES.

1. As irregularidades que identificadas na auditoria acerca do transporte escolar e das unidades escolares e não sanadas integralmente (ausência de comprovação documental das autorizações para transporte de escolares emitidas pelo DETRAN/MS para parte da frota municipal, inexistência de comprovação da contratação ou renovação do seguro de transporte de passageiros, falta de evidências documentais quanto à execução completa das manutenções nos veículos escolares elencados, pendência da conclusão da instalação das portas nos banheiros) comprometem a moralidade e a eficiência administrativa, sendo imprescindível a adoção de medidas corretivas e a aplicação das sanções cabíveis para resguardar o interesse público e a boa gestão dos recursos.
2. Irregularidade das ações de gestão, com a consequente manutenção das determinações contidas no acórdão, que não cumpridas. Aplicação de multa solidária aos responsáveis. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** das ações de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a consequente manutenção das seguintes **determinações** contidas no Acórdão **AC00 – 188/2025,** pois não foram sanadas, quais sejam: **a)** Ausência de comprovação documental das autorizações para transporte de escolares emitidas pelo DETRAN/MS para parte da frota municipal, a saber: veículos de placas HTO2368, HSH5341, HTO3074, NRZ3795, NRZ3796, NRL9174, QAB5065 e MFN8991; **b)** Inexistência de comprovação da contratação ou renovação do seguro de transporte

de passageiros; **c)** Falta de evidências documentais quanto à execução completa das manutenções nos veículos escolares elencados; **d)** Pendência da conclusão da instalação das portas nos banheiros do CMEI Dona Lili; **aplicar multa** solidária no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, CPF nº 972.010.141-53, e a Sra. **Cristiane da Silva Ramos**, CPF nº 728.819.761-15, em decorrência das irregularidades apresentadas, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis, nominados no item "II" *supra*, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** aos responsáveis para que observem, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para que tomem providências imediatas no sentido de regularizar as inconsistências apontadas como pendentes no feito; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos sobre Auditoria de Conformidade, realizada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) na Prefeitura de Antônio João/MS, tendo como objeto avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos destinados ao transporte escolar, durante o exercício de 2021.

Finalizados os trabalhos, foi elaborado Relatório de Auditoria RAUD – DFE – 6/2022 (peça 02), informando a ocorrência de diversas falhas. Diante dos apontamentos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi promovida a intimação dos gestores responsáveis (peças 10-11), o qual apresentaram resposta (peças 17-18).

Ato continuo, os autos foram remetidos à Divisão Especializada, que em reexame, mediante Análise ANA – DFE – 4205/2023 (peça 20), concluiu que parte das irregularidades foi sanada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou, em síntese, pela determinação ao município de Antônio João/MS, para que junto à Secretaria de Educação, regularizasse os apontamentos remanescentes demonstrados pela equipe de Auditoria, fixando prazo e posterior monitoramento, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 6253/2023 (peça 22).

Esta Corte de Contas, observando a manifestação do Ministério Público de Contas, proferiu o Acórdão AC00 – 188/2025 (peça 25) pela regularidade com ressalva quanto aos atos praticados no período fiscalizado, determinando providências ao Prefeito Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, fixando prazo de 60 dias para comprovação do cumprimento das medidas.

Promovida nova intimação (peças 27-28) para que os gestores apresentassem justificativas e documentos comprobatórios acerca das determinações, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 34-36).

Remetido os autos novamente à Divisão Especializada, a unidade técnica constatou que houve cumprimento parcial das determinações contidas no acórdão (peça 42).

Por fim, em reexame, o Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o corpo técnico, opinando pelo reconhecimento do cumprimento parcial das determinações contidas no acórdão. Ademais, manifestou por recomendações e a imposição de multa aos gestores responsáveis (peça 47).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A Auditoria de Conformidade, nos termos do Manual desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 229/2024, consiste na avaliação independente para determinar se um objeto está em conformidade com normas aplicáveis, ou seja, tem por finalidade avaliar a gestão dos recursos públicos em cumprimento ao poder-dever de vigilância, exame ou verificação constitucionalmente determinados aos Tribunais de Contas, de modo a agregar valor à gestão pública e consequentemente aos serviços prestados à sociedade.

O mérito da questão compreende em Auditoria de Conformidade, do Relatório de Auditoria RAUD – DFE – 6/2022, nos termos dos arts. 188 e 189, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, mediante o referido Relatório de Auditoria (peça 02), o corpo técnico verificou os seguintes achados (peça 51):

Tabela I	Item	Achado	Critério
2.1	**6**	Ausência de adesivos alertando para o uso obrigatório de máscaras no interior dos veículos.	Item 61, do Protocolo de Biossegurança Municipal
2.1	**10**	Veículos não possuem autorização para transporte de escolares emitida pelo DETRAN/MS.	Art. 136, da Lei nº 9.503/1997 (CTB)
2.1	**11**	Veículos possuem inspeção semestral do DETRAN afixado no seu interior.	Arts. 136 e 137, da Lei nº 9.503/1997 (CTB)
2.1	**15**	Veículos com faróis e lanternas em mal funcionamento.	----------
2.1	**18**	Veículos com câmeras de ré danificadas e/ou inexistentes.	Art. 1°, da Resolução n° 763/2018, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).
2.1	**19**	Vários veículos necessitando de manutenção. Além disso, foram encontrados muitos veículos sucateados.	----------
2.1	**21**	Veículos não possuem GPS.	----------
2.1	**22**	Não foi apresentado o seguro para transporte de passageiros de nenhum veículo	Item 5.3, inciso XIII, do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019
Tabela II	**Item**	**Achado**	**Critério**
2.2	**--------**	Ausência de portas dentro dos banheiros em três unidades escolares, quais sejam Escola Municipal Maika Sanabria Pinheiro, Centro Municipal de Educação Infantil Dona Lili e Escola Municipal Mbo Eroy Tupã Arandu Reñoi.	----------

Por esse motivo, os gestores responsáveis, Sr. Agnaldo Marcelo Da Silva Oliveira, Prefeito Municipal à época dos fatos, e Sra. Cristiane da Silva Ramos, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, foram intimados a prestar os esclarecimentos devidos (peças 10-11), o qual apresentaram resposta (peças 17-18).

Ato continuo, os autos foram remetidos à Divisão Especializada, que, mediante Análise ANA – DFE – 4205/2023 (peça 20), concluiu que as justificativas não

atenderam na totalidade as recomendações apontadas no Relatório de Auditoria, permanecendo inconsistências que constrangem os critérios aplicados, cabendo ao gestor apresentar um plano de ação para os itens que demandam maior prazo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou pela determinação ao município, para que junto à Secretaria de Educação, regularizasse os apontamentos remanescentes demonstrados pela equipe de Auditoria, fixando prazo e posterior monitoramento, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 6253/2023 (peça 22).

Logo, esta Corte de Contas, observando a manifestação do Ministério Público de Contas, proferiu o Acórdão AC00 – 188/2025 (peça 25) pela regularidade com ressalva quanto aos atos praticados no período fiscalizado, determinando as providências ao Prefeito Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do cumprimento das seguintes medidas:

> a) **Providencie** as autorizações para transporte de escolares emitido pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 136, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, em cumprimento ao art. 137 do CTB, c/c art. 5º, §4º da Portaria DETRAN-MS nº 94/2021;
>
> b) **Providencie** o seguro de transporte de passageiros para os veículos da frota municipal, em cumprimento ao Termo de Cooperação Mútua 01/2019 (TCM/TE), conforme subitem VII;
>
> c) **Providencie** estudos de viabilização para instalação de aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar para que seja controlada a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, como ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar;
>
> d) **Elabore** um cronograma para vistoria dos veículos de transporte escolar da frota própria, a fim de não descumprir as normas de trânsito, e evitar o sucateamento dos referidos veículos por falta de manutenção;
>
> e) **Providencie** a manutenção dos veículos elencados no Relatório de Auditoria (RAUD-DFE-6/2022, item 3.1) que estão com defeitos na luz de freio, luz de ré, câmera de ré, e pisca, além da adoção de dispositivo de acomodação das câmeras de ré, para que elas não quebrem durante o tráfego dos veículos nas vias rurais, a fim de que se cumpra as exigências dos normativos vigentes (art. 136 do CTB, Portaria DETRAN-MS Nº 94/2021, Resolução CONTRAN nº 504/2014, Resolução CONTRAN nº 14/1998, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, na Lei Federal nº 13.460/2017, sem prejuízo de outras normas pertinentes;
>
> f) **Providencie** local adequado para as atividades do setor administrativo de transporte, de modo que as pessoas deixem de utilizar os próprios veículos sucateados como local de escritório, cozinha e banheiro, conforme pontuou a equipe de auditoria (fl. 206;209);
>
> g) **Providencie** a instalação de portas dentro dos banheiros das unidades de ensino: Escola Municipal Maika Sanabria Pinheiro, Centro Municipal de Educação Infantil Dona Lili e Escola Municipal Mbo Eroy Tupã Arandu Reñoi, conforme pontuou a equipe de auditoria (fl. 210).

Expedido novos termos de intimação (peças 27-28), para que os gestores apresentassem justificativas e documentos comprobatórios acerca das determinações, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 34-36).

Diante de nova análise, a Divisão Especializada constatou que houve cumprimento parcial das determinações contidas no acórdão (peça 42), concluindo pelas seguintes pendências:

> a) Ausência de comprovação documental das autorizações para transporte de escolares emitidas pelo DETRAN/MS para parte da frota municipal, a saber: veículos de placas HTO2368, HSH5341, HTO3074, NRZ3795, NRZ3796, NRL9174, QAB5065 e MFN8991 (item 3.1). Além disso, o gestor deverá esclarecer quais são os veículos atualmente responsáveis pelo transporte escolar no Município de Antônio João, uma vez que há divergências entre a lista encaminhada à época da auditoria (18 veículos) e os veículos apresentados na resposta à intimação (9 veículos), conforme item 3.1 desta análise;
>
> b) Inexistência de comprovação da contratação ou renovação do seguro de transporte de passageiros (item 3.2);
>
> c) Falta de evidências documentais quanto à execução completa das manutenções nos veículos escolares elencados (item 3.5);
>
> d) Pendência da conclusão da instalação das portas nos banheiros do CMEI Dona Lili (item 3.7).

Assim, em novo exame, o Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o corpo técnico, considerando que as conclusões técnicas ali lançadas merecem integral acolhimento. Manifestou-se pelo reconhecimento do cumprimento parcial das determinações contidas no acórdão, por recomendações e pela imposição de multa aos gestores responsáveis (peça 47).

Finda a instrução processual e à vista das irregularidades apontadas, remanescem imputações de ordem material e formal relacionadas à gestão da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS às quais passo a tecer comentários sobre os achados.

A fiscalização constatou que oito veículos utilizados no transporte escolar não possuem autorização válida para transporte de escolares. Tal situação afronta o disposto no art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/1997), que estabelece requisitos obrigatórios para veículos destinados à condução coletiva de escolares, dentre os quais a prévia autorização expedida pelo órgão executivo de trânsito competente. Veja:

> “Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
>
> I – Registro como veículo de passageiros;
>
> II – Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

> III – Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
>
> IV – Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
>
> V – Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
>
> VI – Cintos de segurança em número igual à lotação;
>
> VII – Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

A inobservância dessa exigência compromete a regularidade da prestação do serviço público e expõe os estudantes a risco indevido, configurando falha grave de gestão, por violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança do serviço público, conforme dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, encontra-se não cumprido o disposto no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, firmado entre esta Corte de Contas, juntamente com outros Órgãos, como o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul – CETRAN-MS, a Secretaria de Estado de Educação, o Conselho do Fundeb (CACS/FUNDEB), União de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), dentre outros, tendo como objetivo "cumprir e fazer cumprir a legislação, uniformizar o acompanhamento e a operação da fiscalização no sistema de transporte escolar no Estado de Mato Grosso do Sul", o qual dispõe no inciso XIII, item 5.3, sobre a necessidade de apólice de seguro para o transporte de passageiros no período de vigência contratual do transporte escolar.

Em relação a adoção de medidas corretivas referentes aos veículos que necessitavam de manutenção, não foram apresentados documentos comprobatórios, como laudos técnicos, ordens de serviço ou notas fiscais.

A aprovação de veículos em condições inadequadas demonstra falha no processo de inspeção, podendo caracterizar omissão ou conivência do responsável técnico, além de violar o princípio da eficiência e o dever de zelar pela segurança dos usuários do transporte escolar.

A precariedade estrutural e mecânica viola não apenas o art. 136, do CTB, mas também compromete a prestação adequada do serviço público, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995, aplicado por analogia, que exige serviço adequado, seguro e contínuo:

> "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
>
> § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

A manutenção preventiva constitui dever elementar da Administração, especialmente quando se trata de transporte de crianças e adolescentes, cuja proteção integral é assegurada pelo art. 227, da Constituição Federal:

> "Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança**, **ao adolescente e ao jovem**, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,** discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (grifo nosso)

Acerca da infraestrutura física das unidades de ensino ou apoio, mais especificamente sobre as portas nos banheiros, estas devem assegurar não apenas a funcionalidade, mas a dignidade e a privacidade dos usuários.

Especialmente no ambiente escolar, a falta de portas causa constrangimento aos alunos, podendo desestimular o uso das instalações sanitárias, o que impacta o bem-estar e a saúde coletiva. Administrativamente, isso representa uma obra ou reforma inacabada, configurando falha na execução do cronograma físico-financeiro do contrato de infraestrutura.

A Secretaria Municipal de Educação comunicou que as portas foram instaladas nas escolas Maika Sanabria Pinheiro e Mbo Eroy Tupã Arandu Reñoi, e que no CMEI Dona Lili a instalação está em fase de conclusão. As fotos anexadas (págs. 273-276) confirmam parcialmente a execução.

Desta forma, as irregularidades supracitadas evidenciam o descumprimento parcial das determinações impostas por esta Corte de Contas e, mesmo com algumas medidas praticadas pela administração com a intenção de justificar e saná-las, estas não foram suficientes a afastar a obrigação do ente público de garantir a segurança no transporte escolar, principalmente por tratar-se de um serviço essencial e ainda para crianças e adolescentes da rede pública de ensino, fazendo-se necessário um maior compromisso e responsabilidade da administração na correta execução da gestão municipal.

Nesse sentido, tem-se jurisprudências desta Corte de Contas:

> ACÓRDÃO - **AUDITORIA DE CONFORMIDADE**. EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. **AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**. ACHADOS. **AUSÊNCIA DE SEGURO. FALHAS DE MANUTENÇÃO. VEÍCULOS SEM DESTINAÇÃO ADEQUADA**. EXCESSO DE PASSAGEIROS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. **1. A permanência dos achados da auditoria de conformidade realizada no âmbito do transporte escolar da rede municipal de ensino, relativos a inexistência de cobertura de seguro, falhas de manutenção da frota**, ausência de destinação aos veículos sem condições de rodagem e circulação de veículos com passageiros acima da sua capacidade, **enseja a declaração de irregularidade dos atos e a aplicação de multa aos gestores, considerando a relevância das ações a serem implementadas, com**

a determinação para adoção de medidas. 2. Irregularidade dos atos de gestão apurados no relatório de auditoria. Aplicação de multa aos responsáveis à época. Determinações ao prefeito municipal. (TCEMS, AUDITORIA, TC/10030/2023, PM/PR, Relator(a): WALDIR NEVES BARBOSA, j: 18/09/2025, p: 17/10/2025) (grifo nosso)

ACÓRDÃO - **AUDITORIA DE CONFORMIDADE**. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES FIXADAS EM ACÓRDÃO. **TRANSPORTE ESCOLAR. AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELO DETRAN/MS**. INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE GPS. **PENDÊNCIAS EM VEÍCULOS**. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. **1. A ausência de comprovação da regularização documental, quanto à autorização de transporte escolar junto ao DETRAN/MS para o veículo especificado**, e de instalação de aparelhos de GPS **em veículos da frota do município auditado configuram irregularidades, uma vez que comprometem a segurança e o serviço essencial prestado a crianças e adolescentes da rede pública de ensino.** 2. Aplica-se a multa aos gestores responsáveis, com fundamento nos arts. 44 e 42 da LC nº 160/2012, pela infração configurada no descumprimento das determinações deste Tribunal contidas em acórdão, para regularização das pendências acerca da obtenção da autorização e da instalação dos equipamentos em veículos do transporte escolar. 3. Irregularidade dos atos de gestão constantes do relatório de auditoria. Aplicação de multa aos gestores responsáveis. (TCEMS, AUDITORIA, TC/13401/2021, PM/BP, Relator(a): JERSON DOMINGOS, j: 25/09/2025, p: 09/10/2025) (grifo nosso)

ACÓRDÃO - **AUDITORIA DE CONFORMIDADE** – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETO – **TRANSPORTE ESCOLAR** – **AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR**, O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS INERENTES AOS VEÍCULOS E SEUS CONDUTORES, A EFETIVIDADE NA OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO E CONTROLES DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA – ACHADOS – FALTA DE CRONOGRAMA PARA VISTORIA DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA FROTA PRÓPRIA – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO ELEVADOR DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS ESTOFADOS E FORROS DOS VEÍCULOS – **AUSÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES EMITIDAS PELO DETRAN/MS E DE SEGURO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL** – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL NO INTERIOR DO VEÍCULO DAS AUTORIZAÇÕES EMITIDAS PELO DETRAN/MS – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS TACÓGRAFOS DOS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DOS CERTIFICADOS VÁLIDOS DE CRONOTACÓGRAFO EMITIDO PELO INMETRO – EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE PERCURSO E VELOCIDADE – OBRIGATÓRIOS E RELEVANTES NO CONTEXTO DE GARANTIR A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS CINTOS DE SEGURANÇA DO VEÍCULO – FALHAS TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E ALERTAS DOS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DAS CÂMERAS DE RÉ DOS VEÍCULOS – IRREGULARIDADE DOS ATOS – **APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA** – NECESSIDADE DA CORREÇÃO DOS ITENS E DO REORDENAMENTO DAS LINHAS E/OU DEFINIÇÃO DE ALTERNATIVAS PARA REDUÇÃO DO TEMPO DE PERMANÊNCIA DOS ALUNOS DENTRO DOS VEÍCULOS – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO. **Declara-se a irregularidade dos atos de gestão apontados no relatório de auditoria de conformidade, que teve como objeto o transporte escolar no Município**, com fulcro no art. 59, III,

da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, caput, da mesma lei, **em razão dos achados que subsistem, quanto à segurança dos usuários e ao descumprimento das normas legais, bem como aplica-se a multa solidária ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal**, além da formulação da recomendação cabível, determinando-se a realização de monitoramento, para fins de fiscalização acerca da efetividade das medidas adotadas. | Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 1219/2024 – Página 2 de 13. (TCEMS, AUDITORIA, TC/6781/2022, AC00-1219/2024, PM/CS, Relator(a): IRAN COELHO DAS NEVES, j: 29/05/2024, p: 27/06/2024) (grifo nosso)

Portanto, entendo que as irregularidades identificadas e não sanadas integralmente comprometem a moralidade e eficiência administrativa, sendo imprescindível a adoção de medidas corretivas e a aplicação das sanções cabíveis para resguardar o interesse público e a boa gestão dos recursos.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, acolho o parecer da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas - MPC e **VOTO** pela:

I – **IRREGULARIDADE** das ações de gestão, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a consequente manutenção das seguintes determinações contidas no Acórdão AC00 – 188/2025, pois não foram sanadas, quais sejam:

a) Ausência de comprovação documental das autorizações para transporte de escolares emitidas pelo DETRAN/MS para parte da frota municipal, a saber: veículos de placas HTO2368, HSH5341, HTO3074, NRZ3795, NRZ3796, NRL9174, QAB5065 e MFN8991;

b) Inexistência de comprovação da contratação ou renovação do seguro de transporte de passageiros;

c) Falta de evidências documentais quanto à execução completa das manutenções nos veículos escolares elencados;

d) Pendência da conclusão da instalação das portas nos banheiros do CMEI Dona Lili.

II – **APLICAÇÃO DE MULTA** solidária no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira, CPF nº 972.010.141-53, e a Sra. Cristiane da Silva Ramos, CPF nº 728.819.761-15, em decorrência das irregularidades apresentadas, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis, nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos,

conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica;

IV – **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis para que observem, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir as ocorrências futuras de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para que tomem providências imediatas no sentido de regularizar as inconsistências apontadas como pendentes no feito;

V – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade das ações de gestão, pela aplicação de multa solidária aos gestores e pela recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Sérgio de Paula.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

MSS / VAB